

**XXVIII SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UEFS
SEMANA NACIONAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - 2024**

**ANÁLISE DA FUNDAMENTAÇÃO DA 1^a FASE DA DOSIMETRIA NO
TRIBUNAL DO JÚRI DE FEIRA DE SANTANA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA
INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS E DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES
JUDICIAIS**

Lis Peixoto da Silva¹; Vanessa Mascarenhas Lima²

1. Voluntária – PVIC, Graduanda em Bacharelado em Direito, Universidade Estadual de Feira de Santana, e-mail: lispesi@gmail.com

2. Orientadora, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Estadual de Feira de Santana, e-mail: vmlima@uefs.br

PALAVRAS-CHAVE: Individualização da pena; Circunstâncias Judiciais; Dosimetria.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca analisar a dosimetria da pena no âmbito Tribunal do Júri de Feira de Santana, à luz dos princípios da individualização das penas e da motivação das decisões judiciais (livre convencimento motivado).

A dosimetria da pena é uma etapa crucial no processo de aplicação da justiça penal, destinada a garantir que a punição seja justa e proporcional ao crime cometido. No sistema jurídico brasileiro, a individualização das penas e o livre convencimento motivado do juiz são princípios fundamentais que orientam elaboração das sentenças no âmbito penal.

A questão de pesquisa surge como desdobramento das atividades anteriores do Projeto de Pesquisa, em que a análise das sentenças da Vara do Júri de Feira de Santana/BA, referente ao ano de 2019, chamou atenção para algumas práticas que podem comprometer a aderência a esses princípios, como a suposta cultura de “copiar e colar” nas fundamentações judiciais. Este estudo tem como objetivo analisar essas práticas e suas consequências, especialmente na primeira fase da dosimetria da pena, onde são consideradas as circunstâncias judiciais para fixação da pena-base.

A prévia análise das sentenças pelo presente grupo de pesquisa forneceu uma visão detalhada em que foi possível observar que as fundamentações frequentemente utilizam expressões e fórmulas padronizadas para justificar a pena aplicada.

Por exemplo, expressões como “*dolo direto e extremamente elevado*” (presente em dez, dos sessenta processos analisados) e “*personalidade desajustada e distorcida*” (presente em cinco, dos sessenta processos analisados) aparecem repetidamente em diferentes sentenças, sugerindo uma abordagem uniforme e não contextualizada para casos que, em teoria, deveriam ser tratados com um alto grau de personalização.

MATERIAL E MÉTODOS OU METODOLOGIA (ou equivalente)

A pesquisa utilizou método empírico, combinando abordagens qualitativas e quantitativas. Inicialmente, foram selecionadas sentenças da Vara do Júri de Feira de Santana de 2019, focando na primeira fase da dosimetria da pena. As sentenças foram categorizadas conforme as expressões e justificativas usadas para fixação da pena-base, observando a frequência de termos padronizados, como "dolo direto e extremamente elevado".

Em seguida, foi feita uma análise comparativa entre essas fundamentações e os principais entendimentos doutrinários sobre a individualização das penas e o livre convencimento motivado, verificando a aderência entre prática e teoria.

RESULTADOS E/OU DISCUSSÃO (ou Análise e discussão dos resultados)

A análise das sentenças revelou que o princípio da individualização das penas¹, que exige uma avaliação específica das circunstâncias de cada caso, muitas vezes não é adequadamente observado.

Guilherme de Souza Nucci afirma que:

(...) individualizar significa tornar individual uma situação, algo ou alguém, quer dizer particularizar o que antes era genérico, tem o prisma de especializar o geral, enfim possui o enfoque de, evitando estandardização, distinguir algo ou alguém, dentro de um contexto. (NUCCI, 2014)

É possível verificar que no caso do processo de nº 0504542-16.2018.8.05.0080, o réu foi condenado por homicídio qualificado ao passo que a magistrada fundamentou aspectos como culpabilidade e consequências do crime com base em **termos genéricos**, sem fornecer detalhes específicos que justifiquem a particularidade do caso em relação ao réu em questão:

“Dolo direto e extremamente elevado (...), sendo-lhe perfeitamente exigível conduta diversa e amoldada aos valores juridicamente resguardados”
(...)
“Extremamente graves, vez que a vida da vítima foi ceifada prematuramente”

Além disso, como se observa no trecho acima citado, as fundamentações apontam características inerentes ao próprio tipo penal, pois o homicídio sempre implicará que a vida de alguém seja ceifada prematuramente.

Allisson Gomes Guimarães (p. 14-16, 2014). aponta que o princípio da individualização das penas, consagrado no artigo 59 do Código Penal Brasileiro, exige uma consideração cuidadosa das circunstâncias judiciais, incluindo culpabilidade, antecedentes, conduta social, e personalidade do agente, entre outros fatores. A utilização de expressões padronizadas, sem uma análise detalhada das características individuais do réu, configura uma mitigação desse princípio, resultando em uma aplicação punitiva mais genérica e menos personalizada.

O princípio do livre convencimento motivado exige que os juízes fundamentem suas decisões de maneira explícita e detalhada, explicando as razões pelas quais chegaram a determinada conclusão, bem como de forma ancorada com o caso concreto e não com

¹ “Por esse princípio, a pena deve ser individualizada nos planos legislativo, judiciário e executório, evitando-se a padronização da sanção penal. Para cada crime tem-se uma pena que varia de acordo com a personalidade do agente, o meio de execução etc. Ver artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.” – definição dada pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

argumentos abstratos, como disposto no art. 315, do Código de Processo Penal (Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015):

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Ademais, o jurista brasileiro Sergio Nojiri expõe que:

O juiz ao julgar uma determinada lide, parte de dois pressupostos: a norma jurídica e o fato jurídico. A correlação dos dois elementos lhe dá a condições necessárias para chegar a uma decisão judicial. Qualquer que seja o resultado desta atividade jurisdicional, ela não poderá deixar de estar fundamentada, sob pena de se ferir uma garantia fundamental do Estado Democrático de Direito. (NOJIRI, 1999, p. 68)

No entanto, a análise das sentenças sugere que essa motivação frequentemente recorre a padrões repetitivos e pouco detalhados.

Por exemplo, em diversas sentenças, a expressão “*personalidade criminógena e contrária aos valores social e juridicamente aceitos*” foi utilizada sem uma análise aprofundada ou contextualização específica do caso. Isso indica que se tem como praxe o ato de “*copiar e colar*”, em que as fundamentações não refletem em uma avaliação crítica individualizada para cada caso, mas sim um modelo pré-definido que é aplicado e replicado indiscriminadamente.

As sentenças proferidas pela vara do júri de Feira de Santana-BA, no ano de 2019 indicam uma tendência preocupante de fundamentações genéricas, haja vista, em diversas condenações, as circunstâncias do crime e a conduta do réu foram descritas de maneira semelhante, independentemente das diferenças nos fatos ou nas provas apresentadas.

A referida prática de utilizar expressões padronizadas sem a devida contextualização das especificidades de cada caso compromete a transparência e a justiça das decisões judiciais.

Na sentença do processo de nº 0506343-64.2018.8.05.0080 em que o réu foi condenado por homicídio, a justificativa dada pela magistrada incluiu a expressão genérica de “*dolo direto e extremamente elevado, sendo-lhe perfeitamente exigível conduta diversa*”, sem que houvesse o devido detalhamento de como essas características específicas se aplicavam ao caso fático.

É evidente de que uma abordagem superficial não apenas viola o princípio do livre convencimento motivado, mas também pode resultar em decisões que não correspondem à realidade dos fatos, prejudicando a percepção de justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS (ou Conclusão)

Portanto, embora os princípios da individualização das penas e do livre convencimento motivado sejam formalmente reconhecidos, sua aplicação prática é frequentemente comprometida pela falta de fundamentação detalhada e específica. A prática de “copiar e colar” nas fundamentações das decisões judiciais indica uma abordagem automatizada e padronizada, que desrespeita os direitos dos réus a uma sentença justa e individualizada.

Para que haja melhoria na qualidade das decisões judiciais e que seja possível garantir a justiça, é essencial que haja o respeito aos mencionados princípios, o que passa pelo processo de fomentar uma cultura de fundamentação robusta e contextualizada ao caso concreto das sentenças.

REFERÊNCIAS

CAPA, Paulo Renato Nicola. **DOSIMETRIA DA PENA: UMA ABORDAGEM CRIMINOLÓGICA E CONSTITUCIONAL**. 2001. 177f. Dissertação (mestrado em Direito) - Curso de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 2001.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Princípio da individualização da pena. Conselho Nacional do Ministério Público, 2024. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/7864-principio-da-individualizacao-da-pena#:~:text=Por%20esse%20princ%C3%ADpio%2C%20a%20pena,inciso%20XLVI%2C%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal>. Acesso em: 01 set. 2024.

GUIMARÃES, Allisson Gomes. *O princípio constitucional da individualização da pena e a valoração das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão / Allisson Gomes Guimarães - São Luís, 2014.* 94 f.

MASSON, Cleber. *Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)* ~ v. 1 / Cleber Masson. - 14. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

NOJIRI, Sérgio, 1999. O Dever de Fundamentar as Decisões Judiciais. São Paulo/SP: *Revista dos Tribunais 1998*.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Individualização da pena/Guilherme de Souza Nucci.* - 6. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2014.